



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CONSULTOR TÉCNICO-LEGISLATIVO

18 – D

Justificativa: Art. 2º, III, Lei nº 8.789/95 - - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

19 – A

Justificativa: a modalidade concorrência pode ser utilizada para contratar serviços independente do valor do contrato. Ainda, o contrato envolvendo serviço de informática, por ser contínuo, poderá ser prorrogado por até sessenta meses.

Art. 57, Lei 8.666/93. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

20 – A

Justificativa: a supressão por ato unilateral da Administração pode alcançar o limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Sendo a supressão maior que o limite autorizado sem o consentimento do contratada, poderá está solicitar a rescisão do contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

21 – C

Justificativa: a revisão do ato pode gerar anulação ou revogação. O ato vinculado e o discricionário podem ser revistos quanto a legalidade, podendo restar a anulação caso não tenha sido editado em conformidade com a lei.

35 – D

Justificativa: A teoria dos motivos determinantes exige que o pressuposto fático e de direito estejam realmente presentes na prática do ato. A inexistência do motivo que levou a prática do ato gera sua anulação, que poderá ser declarada pela Administração ou pelo Poder Judiciário.

36 - A

Justificativa: Art. 25, Lei 8.666/93 – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

38- D

Justificativa: Art. 65, Lei nº 8.666/93 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.



39- D

Justificativa: Art. 2º, Lei nº 8.429/92 - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

41 – B

Justificativa: Art. 20, Lei nº 9.784/99 - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

52 – B

Justificativa: No contrato os interesses são opostos. No convênio, os objetivos são comuns.

Professor Rodrigo Cardoso



Ministra aulas de Direito Administrativo há mais de 10 anos. Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Coautor do livro “Direito Administrativo Simplificado” 6ª Edição. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Brasília e especialista em Direito Administrativo e Constitucional. Palestrante.

[Gran Cursos Online](#)